



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 327.458 - AC (2015/0143722-9)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ACRE
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ACRE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE
PACIENTE : SADAC DE PAULA URBANO

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. FALTA GRAVE. RECONHECIMENTO. REGRESSÃO DE REGIME. AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO. NULIDADE.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. É necessária a prévia oitiva do condenado, como determina o § 2º do art. 118 da Lei n. 7.210/1984, visto que tal exigência é obrigatória na regressão definitiva ao regime mais severo, sob pena de contrariar a finalidade da medida .

3. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para afastar o efeito da regressão pela prática de falta grave cometida pelo apenado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder *habeas corpus* de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 1º de outubro de 2015 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 327.458 - AC (2015/0143722-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso especial impetrado em favor de SADAC DE PAULA URBANO, em que se aponta como autoridade coatora a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, que deu provimento ao Agravo em Execução Penal n. 0800466-32.2015.8.01.0001 (fls. 1/8).

Consta dos autos que: *a*) em 2/2/2015, em razão de falta grave cometida, o Juízo da Vara das Execuções Penais da Comarca de Rio Branco determinou a perda dos dias remidos pelo paciente (fls. 9/10); e *b*) em 27/5/2015, o TJ/AC deu provimento ao agravo do Ministério Público, para determinar, também, a regressão de regime prisional (fls. 11/17).

Segundo o *writ*, o paciente sofre constrangimento ilegal porque a regressão de regime carcerário foi determinada sem a realização de prévia audiência de justificação, o que viola o art. 118, § 2º, da Lei n. 7.210/1984.

Ao final, a Defensoria requereu a concessão de medida *in limine litis*, para suspender a decisão que determinou a regressão de regime ao paciente.

A liminar foi indeferida (fls. 20/21).

As informações encontram-se nas fls. 31/56.

Em parecer (fls. 62/64), o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ*, em face da ausência de debate da apontada nulidade na origem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 327.458 - AC (2015/0143722-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

O Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento do presente *mandamus* pela ausência de debate na origem quanto à nulidade ora em análise.

Diante da flagrante ilegalidade, não há como consentir com o parecer ministerial, pois, nos autos da questão devolvida ao Tribunal *a quo* foram acostados documentos produzidos na fase administrativa e judicial, o que revela a inocorrência do ato judicial imprescindível para a regressão do regime prisional.

No entanto, a Corte de Justiça estadual proveu o agravo em execução sob o fundamento de que, "tendo sido reconhecido o cometimento de falta grave pelo agravado, isso implica na regressão do seu regime de cumprimento de pena" (fl. 16).

Extraí-se das informações prestadas pelo Juízo da Vara das Execuções Penais da Comarca de Rio Branco que "*não houve designação de audiência de justificação após a homologação do Processo Administrativo Disciplinar posto que este juízo não acolheu a pretensão ministerial de regressão de regime prisional*" (fl. 56).

Dessa forma, está configurado que o acórdão da origem divergiu do entendimento uníssono desta Corte Superior, que orienta ser necessário a prévia oitiva do condenado, como determina o § 2º do art. 118 da Lei n. 7.210/1984, visto que tal exigência é obrigatória na regressão definitiva ao regime mais severo, sob pena de contrariar a finalidade da medida.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. FALTA GRAVE. REGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. OITIVA DO REEDUCANDO EM JUÍZO. IMPRESCINDIBILIDADE.
1. É imprescindível, para a regressão definitiva de regime carcerário, a prévia oitiva do apenado em juízo, sob pena de nulidade.
2. Agravo regimental improvido.
(AgRg no HC 208.334/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 01/08/2013)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. REGRESSÃO DE REGIME. FALTA DE OITIVA JUDICIAL. RECONHECIMENTO DE NULIDADE.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.

2. Confirmada a não oitiva do paciente antes da decisão definitiva de regressão de regime prisional, resta violado o comando do artigo 118, § 2º da LEP, que não é suprido pela oitiva administrativa.

3. Embora não seja caso de liberdade ao paciente, porque corretamente caracterizada a decisão como cautelar, novo processamento, com oitiva e contraditório, deverá ser realizado para a adequada definição de regressão ou não do regime prisional.

4. Habeas corpus não conhecido, mas concedida a ordem de ofício para anular a decisão proferida pelo juízo da execução que determinou a regressão de regime sem prévia oitiva judicial do condenado e determinar que outra seja proferida, com a observância do contraditório e da ampla defesa.

(HC 301.622/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 12/02/2015)

Sendo assim, o procedimento judicial para a aplicação da sanção da falta grave realizado pela VEC não poderia ter suprido a oitiva prévia, em razão de a sua prestação jurisdicional estar sujeita a reapreciação pelo Tribunal a que está vinculada.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do *habeas corpus*. CONCEDO a ordem, de ofício, para afastar o efeito da regressão pela prática de falta grave cometida pelo apenado objeto do Procedimento Administrativo Disciplinar n. 87/2014.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0143722-9

HC 327.458 / AC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08004663220158010001 18418 8004663220158010001

EM MESA

JULGADO: 01/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ACRE
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ACRE
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE
PACIENTE	: SADAC DE PAULA URBANO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade - Regressão de Regime

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.